

RECOMENDAÇÃO Nº 4/2023

Recomenda a expedição da guia de recolhimento para cumprimento de pena privativa de liberdade, imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e torna sem feito a [Recomendação nº 1, de 12 de janeiro de 2023](#).

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do [Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a [Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 113](#), de 20 de abril de 2010, que “dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que os arts. 1º, inciso VIII, e 2º, § 1º, da [Resolução CNJ nº 113](#), de 2010, tratam de fluxo de cumprimento de sentença penal condenatória ou de medida de segurança quando envolver pessoa já recolhida em unidade prisional, não regulamentando a situação das pessoas que já têm execução penal em andamento perante as unidades judiciárias com competência de execuções penais, e experimentam outra condenação criminal ou absolvição imprópria, estando foragido em ambos os procedimentos;

CONSIDERANDO que a expedição das guias de recolhimento dos sentenciados, após o trânsito em julgado, e o consequente recebimento da guia pela Vara de Execução Penal poderá resultar em baixa e arquivamento de processos em todo o Estado de Minas Gerais, tendo, conseqüentemente, um impacto positivo quanto à diminuição do acervo processual criminal;

CONSIDERANDO que, em caso de réu que se encontre solto e que já ostente execução penal ativa, há possibilidade de o Juízo de Execução Penal fazer o somatório de penas e a alteração do regime prisional para quando efetivamente o sentenciado for capturado e iniciar ou retomar o cumprimento da pena privativa de liberdade ou medida de segurança;

CONSIDERANDO que a adoção de tais procedimentos facilitará a gestão das unidades judiciárias com competência criminal onde tramitam os processos de conhecimento, tendo em vista a redução do acervo ativo e dos mandados de prisão em aberto e que tal prática desaguará na depuração das estatísticas das unidades judiciárias e, ainda, facilitará o acesso do sentenciado aos benefícios legais atinentes ao regime de cumprimento da pena, tendo em conta a antecipação do processamento da unificação das reprimendas;

CONSIDERANDO a [Resolução CNJ nº 474](#), de 9 de setembro de 2022, que “altera a [Resolução CNJ nº 417/2021](#), que institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que a [Resolução CNJ nº 474](#), de 2022, passou a determinar a necessidade de intimação da pessoa condenada a pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto ou aberto para que inicie o cumprimento da pena após o trânsito em julgado da condenação, sem que haja prévia expedição de mandado de prisão;

CONSIDERANDO que a medida considera o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da ADPF nº 347, do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, bem como o enunciado da [Súmula Vinculante nº 56](#), no sentido de que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar os termos da [Recomendação da Corregedoria-Geral de Justiça - CGJ nº 1](#), de 12 de janeiro de 2023, que “recomenda a expedição da guia de recolhimento para cumprimento de pena privativa de liberdade, imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e torna sem feito a [Recomendação da Corregedoria-Geral de Justiça nº 14](#), de 16 de setembro de 2022”;

CONSIDERANDO que nem todas as unidades prisionais do Estado de Minas Gerais são adequadas ao cumprimento do regime semiaberto nos exatos moldes do que preconiza a [Lei nº 7.210](#), de 11 de julho de 1984, que “institui a [Lei de Execução Penal](#)”, todavia, nas comarcas em que isso é possível, necessária se faz a expedição de mandado de prisão;

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”;

CONSIDERANDO o que constou nos processos do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0119956-03.2020.8.13.0024, 0123351-70.2023.8.13.0000 e 0729139-50.2022.8.13.0000,

RECOMENDA a expedição, pela unidade judiciária com competência criminal responsável pela prolação da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, da guia de recolhimento para cumprimento de pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e de medida de segurança, com vistas à baixa do correspondente processo de conhecimento.

RECOMENDA que, nos casos de condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a guia de recolhimento deverá ser expedida logo após o trânsito em julgado da condenação, sem a necessidade de expedição de mandado de prisão.

RECOMENDA, ainda, que nos feitos com condenações ao cumprimento de pena em regime semiaberto com mandados de prisão já expedidos e “aguardando cumprimento”, sejam tais mandados recolhidos/revogados e expedida a guia de recolhimento, com consequente baixa dos processos.

RECOMENDA que a unidade judiciária com competência em execução penal, o Núcleo de Recebimento de Guias de Execução de Sentenciados - NURGE e a Central de Execução de Medidas de Segurança 4.0 - CEMES recebam a guia de recolhimento e promovam a unificação da pena do sentenciado que se encontre foragido, para os efeitos legais.

RECOMENDA, por fim, que, nos casos de condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, os juízes com competência em matéria de execução penal deverão decidir acerca da expedição de mandado de prisão conforme as particularidades de sua comarca, observando as seguintes diretrizes:

I - nas comarcas em que haja estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena, o juiz de direito expedirá o mandado de prisão para recolhimento do sentenciado no sistema prisional e início do cumprimento da pena;

II - nas comarcas em que não haja estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena ou naquelas em que o juiz de direito entenda pela aplicação de regime de pena harmonizado, o sentenciado deverá ser intimado para comparecimento à audiência admonitória para dar início ao cumprimento da pena, oportunidade em que serão fixadas as condições do regime e, caso não compareça à audiência, o juiz de direito avaliará a necessidade de expedição de mandado de prisão.

Fica sem efeito a [Recomendação da Corregedoria-Geral de Justiça nº 1](#), de 12 de janeiro de 2023.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2023.

Desembargador **LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR**
Corregedor-Geral de Justiça